



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS,
ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2022

EDITAL Nº 140/2022

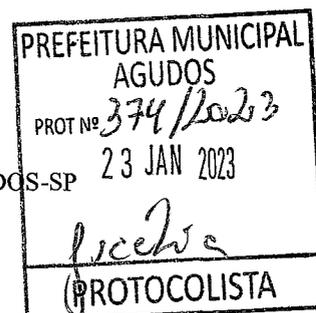
PROCESSO Nº 183/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em TERCEIRIZAÇÃO de serviços de limpeza, cozinha e controle de acesso para diversos setores da Prefeitura Municipal de Agudos, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no Edital e neste Termo de Referência

RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.919.414/0001-70, com sede na Rua Fábio Leite Guimarães, nº 750, Agudos/SP, CEP 17.120-001, neste ato representado por **Rodrigo Urias Paschoal Costa**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 323.623.468-70 e portador do RG nº 41.113.255-6, devidamente qualificados nos autos do presente processo licitatório nº 183/2022, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal infra assinado, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **P.S. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada, nos seguintes termos.

RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 04.919.414/0001-70
RUA FÁBIO LEITE GUIMARÃES, 750 FONE (14) 99765-0657 CEP 17120-001 – AGUDOS-SP





1 – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrazões, dado que a publicação da decisão administrativa do Edital se deu em 13/01/2023, conforme se verifica abaixo, tendo sido, portanto, cumprido pela ora Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis, vencido em 18/01/2023, iniciando-se o prazo desta Recorrida no dia 19/01/2023, vencendo em 23/01/2023, conforme previsto no item 7.4 do edital do Pregão em referência.

BAURU, sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 • 15

MUNICÍPIO DE AGUDOS
AVISOS DE LICITAÇÕES
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 062/2022
EDITAL Nº 140/2022
PROCESSO Nº 183/2022
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

A Prefeitura do Município de Agudos torna público através de seu Prefeito Fernando Octaviani, a abertura do prazo para recursos referente a habilitação e planilhas dos vencedores do certame, os recursos deverão ser protocolados no Setor de Protocolo localizado no Paço Municipal situado no endereço: Praça Tiradentes nº650, centro, no prazo de 3 dias úteis a partir desta publicação.

ESCLARECIMENTOS DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, localizado na Avenida Sargento Andrias nº 183 – Centro – CEP 17.120-031 – Agudos – SP – Telefone (0XX14) 3 2 6 2 - 0 6 0 6 – 3 2 6 2 - 0 6 0 7 – E - m a i l : licitacao@agudos.sp.gov.br.

AGUDOS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2023.
FERNANDO OCTAVIANI - PREFEITO MUNICIPAL

PRECISA FALAR SOBRE SUA ASSINATURA?


NOSSO WHATSAPP
(14) 99784-4373

Jornal da Cidade

2 – SÍNTESE DOS FATOS

Com efeito, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 062/2022, do tipo menor preço por lote, com objetivo de contratação de empresa especializada em terceirização de serviços de limpeza, cozinha e controle de acesso para diversos setores da Prefeitura Municipal de Agudos, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no Edital.

A sessão ocorreu no dia 28/12/2022 às 9h na Prefeitura Municipal de Agudos, a qual restou suspensa, diante dos motivos apresentados na respectiva ata, sendo retomada no dia 10/01/2023, onde, ao final, restou declarada vencedora a empresa ora Recorrida **RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, manifestando a ora Recorrente **P.S. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** a sua intenção de recorrer da ilustre decisão da comissão de licitação.

RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 04.919.414/0001-70
RUA FÁBIO LEITE GUIMARÃES, 750 FONE (14) 99765-0657 CEP 17120-001 – AGUDOS-SP



3 - DAS RAZÕES ALEGADAS

Em resumo, a Recorrente requer que a Recorrida seja inabilitada do certame, tendo em vista suas alegações de suposta incapacidade técnica no que concerne aos direitos trabalhistas dos colaboradores; não preenchimento das exigências do item 1.1 do edital quando não consta em seu rol de CNAE nenhuma atividade relativa a refeições/cozinhas; falta de atestado de capacidade técnica que cumpra os requisitos do item 4.4 do edital; o ferimento do Princípio Constitucional da Isonomia, com alegação de apresentação de proposta inexequível.

Esse é o breve resumo do caso.

4 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, esclarece-se que a empresa Recorrente possui o pleno direito de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, até porque, a mesma sequer foi classificada entre os primeiros licitantes, conforme se verifica abaixo, não havendo chance alguma de vencer o certame. Assim sendo, tal ato fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Classificação	
Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor.	
Lote: 1	LOTE 01
Fornecedor	Valor Total
14887-RODIR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA	2.004.209,6900
25219-HASIC GESTAO E CONSULTORIA LTDA	2.014.281,1044
25204-FGX SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA	2.440.800,0000
18425-A S NASCIMENTO SERVIÇOS URB EIRELI	2.512.800,0000
25209-P.S. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA	2.530.569,6000
25207-AGIL LTDA	2.667.520,0000
25212-DELTA REFEIÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA	2.670.400,0000
25205-JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI	2.779.200,0000
21802-RODRIGO GODOY EIRELI	2.780.648,8000
25216-DND AMBIENTAL SERVI. E MAO DE OBRA LTDA	2.837.538,0000
Lote: 2	LOTE 02
Fornecedor	Valor Total
14887-RODIR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA	2.266.057,5700
25223-TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	2.277.444,8000
25221-VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA	3.555.600,0000
25219-HASIC GESTAO E CONSULTORIA LTDA	3.600.000,0000
25204-FGX SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA	3.661.200,0000
25207-AGIL LTDA	3.896.400,0000
18425-A S NASCIMENTO SERVIÇOS URB EIRELI	4.050.000,0000
25212-DELTA REFEIÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA	4.080.000,0000
25209-P.S. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA	4.101.393,6000
25205-JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI	4.309.200,0000
21802-RODRIGO GODOY EIRELI	4.317.255,6000
25216-DND AMBIENTAL SERVI. E MAO DE OBRA LTDA	4.561.016,8000



Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir o procedimento licitatório com claro intuito de atrasá-lo. Isso porque, trata-se de um recurso de 73 páginas com alegações descabíveis de que a proposta vencedora é inaceitável, sem contudo, nada provar.

De plano, há que se referir que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o Ilmo. Pregoeiro, quando da análise dos documentos, procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação do presente recurso administrativo, urge a Recorrida contestar o mérito das razões acostadas, em especial, após a análise das mesmas.

4.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DA PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTOS

A Recorrente aduz que existiram irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida, tornando-a inexecutável.

Alegou, com relação ao ITEM 1 (Cozinheira) que está sem detalhamento, constando na planilha de custos apenas e tão somente “COZINHEIRA” não realizando a diferenciação por Secretarias, causando prejuízo ao erário, visto que na Secretaria de Educação são utilizadas cozinheiras escolares das quais dispõe de convenção coletiva diferente da cozinheira referida no custo proposto. Ainda, que se utilizou de data base equivocada, mencionou a respeito do valor da cesta básica e quanto aos insumos diversos. Informou ainda a respeito do auxiliar de cozinha com os mesmos argumentos utilizados para as cozinheiras e que, por estes motivos, é nítida a falta de qualificação profissional do recorrido no que concerne a mão de obra, requerendo a sua inabilitação.

No que diz respeito às alegações da Recorrente, de maneira geral, apesar de absurdas, vale salientar que não há precisão da obrigatoriedade do preenchimento, visto que o tema consta em aberto no item 8.2 do edital, sem especificar quais as informações necessárias.



8.2 – A empresa contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade.

Além disso, consta, inclusive, que a contratação se dará nos locais sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, **nas unidades de saúde e outras secretarias que assim necessitem:**

LOTE 02 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NOS LOCAIS QUE ESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E OUTRAS SECRETARIAS QUE ASSIM NECESSITEM:

Assim sendo, não existia no edital a necessidade de diferenciação entre as secretarias, até porque, a prestação de serviços da empresa vencedora poderá ser utilizada em outras Secretarias do município, caso haja necessidade.

Ainda, no item 8.2, consta que a empresa deve manter a compatibilidade com as obrigações assumidas no curso do contrato. Ou seja, a Recorrida e vencedora assumirá todos os encargos e riscos decorrentes do contrato, o qual não trará qualquer prejuízo ao erário. Ora a empresa licitante vencedora, ora Recorrida, comprovou que cumprirá integralmente com os valores apresentados na planilha de custo. Além disso, observa-se que a proposta da Recorrida está plenamente de acordo com o edital, para que tudo seja executado sem nenhum prejuízo à parte contratante.

Fica claro que a Recorrente não observou com a devida atenção os documentos juntados pela Recorrida e/ou agindo de má fé levanta argumentos falaciosos com o intuito de atrapalhar o bom andamento do certame, uma vez que a proposta enviada está em completo acordo com o determinado e, ainda, como já salientado, a mesma sequer ficou classificada nos primeiros lugares, deixando claro, portanto, que o recurso ora interposto é nada mais que uma mera tentativa desesperada e inconveniente da Recorrente de se manter viva no processo, visto que não conseguiu, no momento de ofertas de lances do certame, oferecer a proposta mais vantajosa.



Fato é que a proposta apresentada pela Recorrida atendeu as determinações do Edital, além de ser a mais vantajosa. Inclusive, a proposta, que é condenada pela Recorrente, foi avaliada por este Pregoeiro e sua equipe, tendo sido aprovada.

Veja, a proposta apresentada pela empresa Recorrida é perfeitamente EXEQUÍVEL e não há nos autos, bem como não foram apresentados pela Recorrente, quaisquer indícios ou evidências de que a mesma não possa ser executada.

Ademais, apenas para argumentar, mesmo a proposta da Recorrida atendendo o que determina a Lei, há que se considerar que a regra contida no art. 48, da Lei nº 8.666/93, não deve ser considerada como regra absoluta, haja vista que a jurisprudência e a doutrina têm firmado entendimento de que a exequibilidade de uma proposta, em certames licitatórios, não pode ser auferida por um simples e superficial cálculo aritmético.

Noutros dizeres, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que a licitante seja detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.

Ademais, ressalta-se que a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das licitações e contratos administrativos que visa a busca da proposta mais vantajosa e de menor preço.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da Recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora Recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.

Note-se que o próprio § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos*



encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em



respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Além disso vale ressaltar que a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

(...)

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”



A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Ora, diante do disposto acima, verifica-se que apenas a informação do concorrente, não é o indicador correto para medir a capacidade operacional da outra concorrente. Existem fatores internos, estratégia comercial da empresa, que dizem respeito somente à própria organização.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa **RODIR** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume



do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Recorrente.

Nesta senda, observa-se que, diferente do alegado pela Recorrente, a empresa licitante Recorrida merece ser declarada vencedora, eis que cumpridas todas as solicitações do edital. Portanto, correta, legal e adequada a habilitação da Recorrida.

Diante de todo o exposto, no certame em comento, não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta, permitindo assim, julgar de forma mais objetiva as propostas apresentadas, sendo forçosa a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela Recorrente P.S. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS 1.1 E 4.4

A Recorrente requer a inabilitação desta Recorrida, alegando o não preenchimento do item 1.1 do presente edital no que concerne o lote 1, qual seja, não possuir CNAE compatível com o objeto do certame em tela, bem como que, o item 4.4, alegando que o atestado técnico apresentado em nada se refere quanto a prestação de serviço de preparo e distribuição de refeições.

Todavia, tais alegações vão de encontro com o ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da CF) e da Isonomia, pode ser explicado como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação, conforme consta no artigo 3º da Lei 8.666/93. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e



econômica devem se restringir apenas ao indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme ensinamentos de Marçal Justem Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2014, p. 553: *“se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”*.

A verdade é que não existe na Lei 8.666/93 ou no ordenamento jurídico, a exigência de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica a registrada pela Administração Pública no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, impedindo-a de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso e assegurando, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: *“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”*.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social ou ramo de atividade da empresa. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Apenas e tão somente isso!



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nos ensina que o CNAE sozinho não constitui motivo suficiente para inabilitação das participantes, devendo ser averiguado pelo Pregoeiro o objeto social das participantes discriminadas no ato constitutivo antes de tomar qualquer decisão:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações
(grifei)

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, além disso, no ordenamento pátrio **não vigora** o princípio da especialidade da pessoa jurídica. Segundo esse princípio, a pessoa jurídica estaria vinculada estritamente ao objeto social descrito em seu contrato constitutivo. Logo, só poderia realizar as atividades previstas no contrato social. Ocorre que, nesta seara não incide tal conceito. Sendo assim, há uma maior liberdade ao empresário para desempenho de atividades que não estejam descritas no contrato social. No entanto, isso não pode servir para o desvirtuamento dos objetivos da empresa.

Sendo assim, defende-se que a pessoa jurídica possa desempenhar quaisquer atividades desde que haja compatibilidade dessa com o seu ramo de atuação, mesmo não havendo a perfeita descrição dentre os objetos do contrato social. O que se pretende afastar, por exemplo, é que determinada empresa desempenhe atividades vedadas ou exclusivas de determinada categoria profissional, como de engenharia ou advocacia, valendo-se da descrição genérica de seu objeto social.

Desta forma, entende-se que a compatibilidade entre os ramos de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, sendo considerados tão válidos quanto



aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também segue linha de entendimento próxima ao daqui defendido. Segundo o Tribunal, a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação. Veja passagem do Acórdão 571/2006 – Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa.

(...)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

E isso é exatamente o que ocorre no presente caso, eis que, o fato da Recorrida possuir inscrição como empresa de prestação de serviço de limpeza, não a impede de exercer as demais atividades econômicas previstas em seu objeto social. Isso porque, um dos ramos de atividade da empresa é a prestação de serviços e, no caso, o certame tem como objeto a terceirização de mão de obra, especialidade da empresa Recorrida.

Importante ressaltar que a Recorrida se trata de empresa consolidada como prestadora de serviços há muitos anos. Prova disso está nos próprios atestados de capacidade técnica aceitos por este Pregoeiro para habilitação da Recorrida, que comprovam explicitamente a execução de atividades de terceirização, a capacidade da empresa de gerir mão de obra, e, por fim, a idoneidade e competência da empresa Recorrida para atuar junto e para o benefício do município.

Logo, para contratação de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gerir mão de obra, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas àquelas descritas no pregão em condução. Vejamos:

RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 04.919.414/0001-70
RUA FÁBIO LEITE GUIMARÃES, 750 FONE (14) 99765-0657 CEP 17120-001 – AGUDOS-SP



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, ESTADO DE SERGIPE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.006.035 tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. **A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).** 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).¹⁰

(grifo nosso)

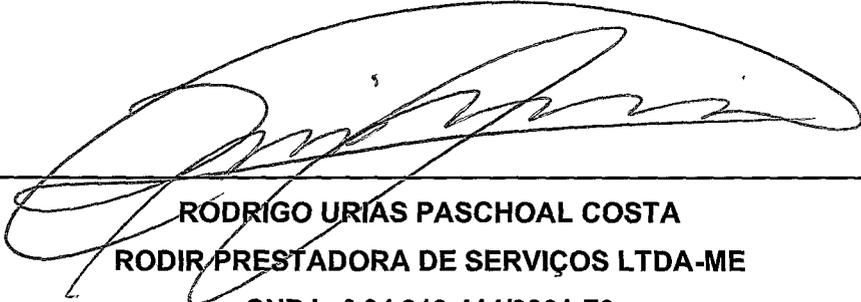
Pelas razões expostas, conclui-se que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que não é o seu código CNAE que define as atividades da empresa, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, portanto, a sua inabilitação em razão das alegações da empresa Recorrente, seria ilegal.



5 - PEDIDOS

Diante do exposto, nada havendo que se falar na desclassificação da Recorrida e inexecutabilidade da proposta vencedora, tendo em vista o cumprimento total das normas do edital **REQUER** seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, conforme motivos consignados nestas contrarrazões, tendo em vista o cumprimento total das normas do edital, com o conseqüente **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da peça recursal apresentada pela licitante **P.S. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, por ser medida de justiça.

Nestes termos, pede deferimento.
Agudos/SP, 23 de janeiro de 2023.



RODRIGO URIAS PASCHOAL COSTA
RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ nº 04.919.414/0001-70